



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722270/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.423 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente FRANCISCO ANTONIO DE LAURENTIIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-60.246** da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 301 e segs.).

“Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Ribeirão Preto – SP, a Notificação de Lançamento de fls. 3/8, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2008. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 8.578,80, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA n.º 08/16.802.999. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

· Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 31.195,63.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram anotados na Notificação de Lançamento.

A autoridade lançadora considerou parte das deduções declaradas pelo Contribuinte.

A despesa de R\$ 15.242,28 não foi acatada como dedução porque o pagamento foi feito por Francisco Antônio de Laurentiis Filho, não incluído como dependente na DAA revisada.

Depois da regular ciência do lançamento, foi apresentada impugnação e documentos comprobatórios, fls. 2 e 9/100.

Em síntese, protesta pelo direito ao restabelecimento das despesas médicas glosadas, alegando que se refere ao tratamento do próprio Contribuinte. Informa que a despesa de R\$ 15.242,28 foi paga por Francisco Antônio de Laurentiis Filho, procurador do Impugnante. “

recorrido: Após análise, a DRJ deu parcial provimento ao recurso. Do voto do acórdão

“Enfatiza-se que os pagamentos de despesas médicas, para serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, devem ser especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece a norma legal assim regulamentada pelo Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/1999):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado

para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Documentos emitidos por prestador de serviços da área de saúde e planos de saúde, para comprovar despesas médicas, devem preencher as exigências estabelecidas na legislação de regência, conforme preceituam os termos do artigo 80 do RIR/1999, acima colacionado.

São dedutíveis apenas as despesas inerentes ao titular e seus dependentes.

Compulsando os autos, especificamente o conteúdo das fls. 5/6, 13/15, 34/35, 36/46, 56/59 e 92/99, depreende-se que a autoridade lançadora, ao apreciar cuidadosamente os documentos comprobatórios apresentados durante o procedimento de revisão de ofício da DAA, considerou parte das despesas médicas declaradas como dedução da base de cálculo do imposto – R\$ 17.408,03, valor pago ao Hospital Sírio Libanez.

Na descrição dos fatos, mencionada autoridade fiscal justificou a glosa da despesa de R\$ 29.995,63 pela não comprovação da efetividade dos pagamentos, o que poderia ter sido feito por meio de cheques nominativos, prova de disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos serviços prestados.

O indeferimento da despesa de R\$ 1.200,00, pagamento realizado à Vera K. Pires de Camargo, foi decorrente da falta de previsão legal para deduzir gastos com instrumentação cirúrgica. Tem razão a fiscalização, o legislador não incluiu este tipo de despesa entre as passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Os documentos de prova apresentados – fls. 16/33, 49/53, 62/90 e 181/195, repetidos em outras folhas dos autos – não são suficientes para afastar a motivação da glosa da despesa de R\$ 29.995,63, pois não ficou demonstrada a transferência dos recursos – o efetivo pagamento – aos prestadores dos serviços.

A apresentação de documentos desacompanhados de prova da transferência dos recursos, em consonância com as exigências legais, não é suficiente para demonstrar direito à dedução de despesas médicas. Esta assertiva é endossada por diversos acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

IRPF – DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999).

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. multa de ofício. CARF - 2a. Seção - 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12.05.2010. Publicado DOU: 16.09.2010.

Na peça contestatória foi afirmado que Francisco Antônio de Laurentiis Filho pagou parte da despesa glosada, R\$ 15.242,28, porque era procurador do Contribuinte.

Contudo, os documentos de fls. 16/27, 70/75 e 85/90 mostram que não foi utilizado recurso do Contribuinte para suportar referido pagamento, mas disponibilidade existente em conta corrente de titularidade de Francisco Antônio de Laurentiis Filho. Nesse passo, não há amparo legal para acatar a dedução pretendida.

Logo, mantém-se a infração.

Por outro lado, a Multa de Ofício de 75% há de ser reduzida a 10%, nos termos do Decreto n.º 3000/1999:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 50, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

...

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 49).

...

Art.964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I-multa de mora:

...

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do §1º do art. 23 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 49);

...

O presente lançamento foi realizado depois da abertura da sucessão, fls. 3, 10, 104 e 115. Em face disso, é de 10% a multa a ser cobrada do espólio, conforme estabelece o artigo 964, inciso I, alínea b, do artigo 964 do RIR/1999.

Depois de apreciar todos os argumentos e documentos trazidos aos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Impugnação para reduzir de 75% para 10% a multa incidente sobre imposto suplementar apurado, mais juros de mora. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/07/2014, Recurso Voluntário, fl. 318, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento

b) os pagamentos feitos pelo filho e procurador do contribuinte devem ser acatados para fins de dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de lançamento efetuado após a abertura da sucessão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acresciento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Com relação ao argumento do contribuinte no sentido de que os pagamentos efetuados com utilização do cartão de crédito do filho do contribuinte, seu procurador, deveriam ser acatados, o mesmo não procede. A procuração de fl. 11 dá ao outorgado poderes para, inclusive, movimentar conta bancária do contribuinte. Por agir em nome do outorgante, o procurador, no caso, deveria ter efetuado os pagamentos com recursos do contribuinte para que as despesas médicas assim quitadas pudessem ser deduzidas da base de cálculo do imposto. Como utilizou seu próprio cartão de crédito, o filho e procurador do recorrente pagou diretamente as despesas. As despesas passíveis de dedução são somente aquelas pagas pelo contribuinte para tratamento dele próprio e de seus dependentes declarados.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito